

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**TAINA VILELA DE ALMEIDA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DO SEU  
RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL EM SITUAÇÕES QUE  
CONFIGURAM A MULTIPARENTALIDADE**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS  
2020**

**TAINA VILELA DE ALMEIDA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DO SEU  
RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL EM SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM A  
MULTIPARENTALIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Dayana do Carmo Faria

**CAIAPÔNIA, GOIÁS**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>2 PROBLEMA .....</b>	<b>03</b>
<b>3. HIPÓTESES.....</b>	<b>03</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>04</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	05
5.2 PRINCÍPIOS JUSTIFICADORES DO PROVIMENTO 63 DO CNJ .....	07
5.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	07
5.2.2 PRINCÍPIO DA BUSCA DA FELICIDADE .....	08
5.2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	09
5.3 FILIAÇÃO.....	10
5.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	11
5.5 MULTIPARENTALIDADE .....	13
5.6 PROVIMENTOS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) .....	14
<b>6 OBJETIVOS .....</b>	<b>18</b>
6.1 OBJETIVO GERAL .....	18
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	18
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA.....</b>	<b>19</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>21</b>
<b>9 ORÇAMENTO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

O tema escolhido no presente estudo é a filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do seu reconhecimento extrajudicial em situações que configuram a multiparentalidade.

## **2 PROBLEMA**

O Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi editado para contemplar os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil, bem como a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva no âmbito das serventias extrajudiciais. Contudo, o mesmo Órgão entendeu pela impossibilidade da configuração de multiparentalidade pela via extrajudicial após a edição de novo Provimento e decisão proferida em pedido de providência.

Portanto, indaga-se: O Provimento 83 de autoria do CNJ, contraria a finalidade do normativo anterior e o aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro?

## **3 HIPÓTESES**

- O princípio da busca da felicidade, que decorre do postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extrema importância no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, inclusive a constituição de situação de multiparentalidade;
- O movimento de extrajudicialização do Direito Privado visa a facilitar o acesso a um direito que dever ser assegurado a todos: o registro do estado de filiação;
- O Provimento 63 do CNJ regulou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, fazendo com que tais vínculos consensuais pudessem ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário;
- O Provimento 83 do CNJ contém mudanças significativas na forma como vinham sendo formalizados o procedimento extrajudicial da filiação socioafetiva,

apresentou restrições dos casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial, bem como um reforço no seu controle, mas ainda assim chancela a possibilidade de registros socioafetivos diretamente nos cartórios.

## **4 JUSTIFICATIVA**

Temas referentes à maternidade e a paternidade experimentam brusca evolução no decorrer dos anos, quer em razão da ciência, quer em razão do progresso da sociedade, buscando a todo tempo afastar estereótipos.

A filiação que era baseada em uma definição exclusivamente biológica e que outras formas de parentalidade não eram reconhecidas, tampouco protegidas pelo ordenamento jurídico de maneira efetiva, passou por flexibilização.

Hodiernamente, o que se percebe é que a instituição familiar passou por novas formações, o afeto passou a ter valor jurídico, não mais existindo espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, devendo todos os filhos ser tratados de forma igualitária.

Nessa mesma toada surge o reconhecimento da multiparentalidade efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando respeito pelos princípios da afetividade e a busca da felicidade.

Nesse contexto o Conselho Nacional de Justiça editou dois Provimentos nº 63 e 83 estabelecendo regras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, trazendo para os Cartórios uma atuação no que tange ao Direito de Família, em especial, à possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva.

Contudo, o conteúdo de tais atos normativos estão servindo de base para discussão e debates jurídicos. Discute-se, especialmente, se o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva pode ser realizado nos casos em que haja configuração da multiparentalidade.

Com base no exposto acima é que se propõe a presente pesquisa, trazer a baila se os atos normativos editados pelo CNJ admitem ou não a multiparentalidade nos Cartórios de Registro Civil, uma vez que existem vozes que sustentam a sua impossibilidade e outras que defendem sua possibilidade.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família vem se transformando ao longo do tempo, proporcionando novos alicerces ao Direito de Família, principalmente ao se falar de princípios constitucionais, os quais se encontram expressos de forma explícita e implícita na Constituição Federal e em todo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Por essa razão, o Direito de Família deixa de ser visto unicamente pelo Código Civil, passando a ser visto e contemplado também pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que busca através de sua essência a concretização de um Estado social democrático por respeito aos direitos fundamentais. Dias (2005, p. 33), nos explica que:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Como mencionado acima, a Constituição Federal se mostra determinante ao estudo do Direito de Família, da mesma forma os direitos fundamentais exercem grande influência sobre o Direito de Família, já que constituem o alicerce de uma sociedade digna e justa.

Agra (2002) exemplifica que os direitos fundamentais acentuam o caráter dialógico entre a constituição e a realidade social, ou seja, os direitos fundamentais e as normas constitucionais estão em interação com a realidade social.

Conforme afirma Gama (2003, p. 4):

Houve uma mudança significativa dos princípios e preceitos reguladores das relações familiares, inclusive as de ordem patrimonial para o fim de proporcionar o cumprimento efetivo das normas constitucionais, especialmente relacionadas aos direitos fundamentais no âmbito das famílias contemporâneas, com base no valor, princípio e cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, do texto de 1988, e especializado em vários preceitos e princípios de Direito de Família, como a especial proteção do Estado às famílias, a assistência do Poder Público às adoções e às outras origens não-sanguíneas, a dignidade da futura pessoa humana no planejamento familiar, entre outros.

Ou seja, através da constitucionalização do Direito de Família verifica-se as alterações nos princípios que regem as relações familiares, tornando assim possível mais efetividade ao comando constitucional.

No mesmo entendimento que Gama, leciona Dias (2005, p. 33-34) que:

Agora, qualquer norma jurídica em direito de família exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges. [...] Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família, calcado na realidade que se impôs, emprestando juridicamente ao relacionamento existente fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto de casamento, identificando como família também união estável entre um homem e uma mulher. [...] nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar as relações monoparentais: um pai com seus filhos. Agora, para a configuração da família, deixou de se exigir a necessidade de existência de um par, o que conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

O que se vê, é que o Direito de Família deve ser analisado sob o prisma da Constituição Federal, pois traz um tratamento disciplinar cujo objetivo maior é analisar e proteger por completo os direitos da pessoa humana desde a sua origem. (CARDOSO, 2003).

A família embora modificada em sua estrutura, continua a ser basilar às formações sociais, ou seja, se encontra diversificada nas suas formas, indo além da família baseada no casamento e descendência, incluindo também as uniões estáveis, famílias homoafetivas, monoparentais, recombinantes.

Dessa forma, mudou completamente sua função, se a família continua a ser protegida como base da sociedade, hoje não é mais um fim em si mesma, mas um instrumento para a realização da dignidade de cada um de seus membros. (MORAES, 2012).

Contudo, fica nítido a interferência da Constituição no Direito de Família atual, não se limitando ao âmbito do Direito Civil, pois como já mencionado, possui como fonte a Constituição Federal e seus princípios, que conforme sua ampliação nos variados institutos de famílias, se vale importante para cada pessoa humana, independente das diferenças, todos possuem o mesmo objetivo.

Não obstante, vale frisar que ao se tratar do Direito de Família, há de se mencionar a importância de alguns princípios como: o Princípio da Afetividade, Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana, e o Princípio da Busca da Felicidade, os quais estão de forma explícita e implícita na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

## 5.2 PRINCÍPIOS JUSTIFICADORES DO PROVIMENTO 63 DO CNJ

### 5.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio máximo da Constituição Federal (BRASIL, 1988), este tem por fundamento proteger todos os direitos do ser humano, além de ser o condutor dos demais princípios e regras constitucionais, serve de base também para as normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, esclarece Kümpel (2017, p. 54):

Com efeito, atualmente, a dignidade da pessoa humana é também tida como cláusula geral constitucional. Tem valor de princípio, é uma norma de dever-se, com caráter jurídico e vinculante, e, por estar expressa na Constituição, como princípio fundamental, vincula todas as esferas jurídicas.

Desta forma, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é fundamental e recebe importância maior pois este é traçado pelo direito de família, já que garante o tratamento igualitário a todos os seres humanos, sendo vedado tratamento diferenciado às diversas formas de constituir família, e conseqüentemente o vínculo de filiação bem como a multiparentalidade.

Nota-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos mais importantes, uma vez que através dele se impõe um tratamento digno e isonômico a todas as pessoas, estendendo a qualquer tipo de filiação ou família. (COSTA, 2011, s. p.).

Deste modo, o que se vê é que a Constituição Federal deu destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando seu reconhecimento e desempenho de direitos na sociedade, proibindo qualquer tipo de discriminação. Ou seja, a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de modo que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família estejam alienadas sob a luz do Direito Constitucional (MADALENO, 2011, s. p.).

## 5.2.2 PRINCÍPIO DA BUSCA DA FELICIDADE

A felicidade é fundamental além do mais depende dos desejos subjetivos determinados pelo sentimento de prazer ou dor, não passa de um ideal impossível de ser estabelecido, ou seja, a felicidade tem por base as sensações empíricas e não a universalidade possível *a priori* (DIFANTE, 2008, s. p.).

Em adição, o princípio da busca da felicidade consagra a ideia de que o ser humano deve ser reconhecido por sua força de vontade, ou seja, em outras palavras, por sua capacidade de autodeterminação, pela autossuficiência e principalmente pela liberdade de escolha de seus próprios objetivos, assim, o ser humano tem a liberdade de escolher como formar e/ou constituir sua família.

Acrescenta-se também Schafranski (2012) que a felicidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de uma aspiração universal, e a Organização das Nações Unidas (ONU) a reconheceu como direito humano fundamental, constituindo assim como objetivo fundamental de toda e qualquer política pública a ser adotada pelo Estado.

Nesse seguimento, o Estado deve facilitar os sonhos dos seres humanos, através dos possíveis alcance para a felicidade, por mais que não tenha o princípio da busca da felicidade expresso, já são inúmeros casos julgados como fundamento de decisão (LEAL, 2008, s. p.).

Importante julgado sobre o princípio em comento é a fundamentação do eminente Ministro Celso de Mello analisado no Recurso Extraordinário (RE) 477554 MG (BRASIL, 2011, s. p.), reconhecendo o afeto como “valor jurídico impregnado de natureza constitucional, que consolida, no contexto de nosso sistema normativo, um novo paradigma no plano das relações familiares, justificando pelo advento da Constituição Federal de 1988”.

Defendeu o Ministro que “tenho por fundamental, ainda na resolução do presente litígio, o reconhecimento de que assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeira postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia força que deriva do principio da essencial dignidade da pessoa humana”.

Nas sábias palavras de Maria Berenice Dias, todo indivíduo tem direito à busca pela felicidade:

Mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles (DIAS, 2011, p. 55).

Refere-se a um direito subjetivo, que possibilita a cada ser humano o direito de ir atrás do que lhe faz verdadeiramente feliz. E para que sejam felizes é necessário garantir múltiplas formas de convívio das diferenças, numa sociedade tolerante, aberta, pluralista, democrática e capaz de realizar direitos humanos, em suas diversas escalas e perspectivas (BITTAR, 2013, s. p.).

Conclui-se que a busca da felicidade deve ser utilizada para a satisfação da pretensão jurisdicional, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, visando resguardar, especialmente, a igualdade.

### 5.2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade apesar de não estar expresso constitucionalmente, possui fundamento constitucional, é considerado como princípio embasador da família, uma vez que concretiza as relações socioafetivas e a comunhão de vida. É por meio da ponderação a respeito da questão do afeto que se ampliou o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o núcleo familiar vai além de meras relações consanguíneas.

O que se vê é que a afetividade surgiu da própria relação social, pois entende-se que a afetividade está intrínseca ao sentimento humano, podendo ser construída na relação de convivência ou na constituição de família. Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 71) conceitua afetividade como: “O princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

A afetividade se revela no mundo moderno da família como um elemento de geração ou ampliação do núcleo familiar. É um princípio implícito que fundamenta a igualdade entre filiação biológica e não biológica, respeita os direitos fundamentais e a reciprocidade, bem como as uniões de famílias atuais.

Na opinião de Tartuce (2012), o afeto possui valor jurídico que é atribuído à condição de verdadeiro princípio geral. Isto é, para ele o afeto não é apenas sinônimo para o amor, e sim um elemento que caracterizador de ligação entre as pessoas.

Da mesma forma, Tartuce (2012) defende que o melhor meio de se pensar em família brasileira através da afetividade é através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de construção de família. Ou seja, a afetividade é de suma importância para determinar a existência de um núcleo familiar.

Segundo o entendimento do autor Cristiano Sobral (2017), o princípio da afetividade se faz necessário, tanto que somente a partir da sua relevância no contexto familiar, que foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, as possibilidades civis gerando indenização por dano moral advinda do abandono afetivo dos filhos e da parentalidade socioafetiva, bem como as novas formas de parentesco como a recente multiparentalidade, em que a socioafetividade representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança sem a necessidade do vínculo biológico.

### 5.3 FILIAÇÃO

Inicialmente, conforme preceitua Gonçalves (2008), é preciso ter em mente que o termo filiação não pode ser confundido com os conceitos de paternidade/maternidade, vez que a filiação se conceitua como a “relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

Assim, para Scarin (2019), a filiação encontra sua relevância nos efeitos jurídicos e morais que são gerados, existindo algumas ações exclusivas que pertencem ao tema, como as ações de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade.

Para Wald (2002), a filiação é conceituada como efeito oriundo da concepção, sendo que os filhos são o fruto dessa ação. Todavia, observa-se que nem sempre pais e filhos guardam entre si laços consanguíneos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/92, dispõe em seu art. 27 que ao reconhecer a filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o estabelece como direito irrevogável, quanto ao reconhecimento dos filhos, vedando qualquer tipo de condição ou termo para tal (BRASIL, 1990). Define-o ainda como imprescritível nas ações de reconhecimento de paternidade.

Contudo, Scarin (2019), aduz que com o fenômeno da desbiologização da paternidade, a pesquisa genética passou a ter importância relativa, ou seja, pelo fato de provar apenas a paternidade biológica.

Azevedo e Silva (2015), definem a filiação como uma relação de parentesco entre duas pessoas, o qual não se restringe somente ao vínculo biológico.

Carvalho (2009), divide a filiação em duas espécies: a filiação natural e a filiação de outra origem. Sendo exemplificado pelo autor como sendo a última espécie, a adoção, a reprodução assistida heteróloga e ainda a socioafetiva.

Para Azevedo e Silva (2015), é tratado ainda acerca da filiação matrimonial, a qual compreende na maternidade originária da mulher e na paternidade advinda do homem. Neste caso, a maternidade é provada pelo parto, e a paternidade pelas presunções estabelecidas no artigo 1.597, I e II do Código Civil.

Em relação a presunção de paternidade os referidos autores destacam que:

Trata-se de presunção relativa da filiação natural, admitindo-se prova em contrário, no que diz respeito ao pai. Com relação à filiação extramatrimonial, esta abrange os filhos havidos fora da constância do casamento, e, por essa razão, não possuem presunção de paternidade. Entretanto, aos filhos concebidos nessa situação, é concedido o direito de reconhecimento pelos pais, seja conjunta ou separadamente, tratando-se de um ato meramente declaratório. (AZEVEDO; SILVA, 2015, p. 06)

Quanto às diferentes formas da filiação, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, elucidam Carbonera e Silva (2009) acerca do papel de pai, é mais amplo, do que apenas o papel do genitor, vez que a paternidade é advinda do sentimento de amar e não apenas servir como fornecedor do material genético.

## 5.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A socioafetividade é o princípio que alicerça o Direito de Família estabilizando as relações familiares e na comunhão da vida. Assim, Santos e Gorisch (2018), dispõem sobre o Princípio da Afetividade em que os interesses patrimoniais ficam em segundo plano em se

tratando do Direito de Família, ao reconhecer a existência de outras formas de parentesco além da consanguinidade.

Dessa forma Maluf (2012, p. 18) elucida que:

Afetividade é a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma amizade mais aprofundada.

Conforme palavras da Ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade família. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (BRASIL, 2010).

Para Santos e Gorisch (2018), mesmo não estando presente no Código Civil, não existe dúvidas da existência da filiação socioafetiva. Há uma valorização entre os tribunais brasileiros quanto a chamada “posse de estado do filho”, demonstrando que a filiação se sustenta no amor e na vontade daquele que deseja ser mãe ou pai, de construir uma família.

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família. (FACHIN, 1996, p. 56)

Assim, em conformidade ao entendimento acima mencionado, Santos e Gorisch (2018) identificam que, a filiação socioafetiva é um direito que os indivíduos possuem para

que possam ser felizes como família perante a sociedade, até mesmo sem a existência de vínculo biológico.

## 5.5 MULTIPARENTALIDADE

Para Scarin (2019), a filiação socioafetiva se funda na convivência de fato e duradoura, construindo laços afetivos, respeito e carinho de forma recíproca entre os conviventes. Dessa forma, a multiparentalidade surge do reconhecimento socioafetivo.

Assim, Barreto (2013, P. 108) descreve que:

A filiação tem seu alicerce no afeto, abrindo portas para que ela não seja considerada somente a filiação genética, mas a do amor e convivência, que se traduz na filiação socioafetiva.

A multiparentalidade, conhecida também por pluriparentalidade pela doutrina, é uma realidade fática e para surgir efeitos jurídicos necessita do reconhecimento da dupla paternidade e/ou maternidade no registro civil (SCARIN, 2019).

Em se tratando de multiparentalidade, Schreiber e Lustos (2016, p. 851) a separa em dois sentidos, quais sejam:

De acordo com a doutrina, a multiparentalidade pode ser conceituada em *stricto sensu* ou *lato sensu*. A primeira define a multiparentalidade como o reconhecimento jurídico em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, ou seja, em sentido estrito, são casos de multiparentalidade aqueles em que uma pessoa tenha, no mínimo, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. Já a acepção ampla consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno, ou seja, o conceito abarca não somente os arranjos que envolvam, no mínimo, três ascendentes, mas também os casos de biparentalidade homoafetiva.

De acordo com a Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2016), no início, a ideia da multiparentalidade não era bem vista nos tribunais brasileiros, havendo raras decisões que admitiam essa concepção. Com o tempo, a jurisprudência veio acompanhando as novas mudanças da sociedade, tornando as decisões nesse sentido mais comuns admitindo a multiparentalidade.

Segundo Recurso Extraordinário, do relator Min. Luiz Fux, a paternidade socioafetiva, seja declarada ou não em registro público, não se torna empecilho ao reconhecimento do vínculo de filiação. (BRASIL, 2016)

Ainda, acerca da multiparentalidade, Batista (2014, p. 55) descreve que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos [...]. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar, da igualdade das filiações e da paternidade responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade. (BATISTA, 2014, p. 55)

Pereira (2015) conceitua a multiparentalidade como a família que tem mais de um pai ou mãe. Usualmente, a multiparentalidade ocorre quando há a constituição de um novo vínculo conjugal.

Conforme Cassettari (2014), a multiparentalidade é uma condição de existência, pela qual existirá o vínculo de filiação com dois pais, ou mesmo com duas mães, de forma simultânea.

## 5.6 PROVIMENTOS 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Na emergência dessas novas discussões a respeito da extrajudicialização do direito, bem como diante posição do STF frente a constitucionalização do direito de família, o CNJ editou, em 20 de novembro de 2017, o Provimento de n. 63, trazendo para o serviço extrajudicial uma atuação no que tange ao Direito de Família, em especial, a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva.

A referida norma administrativa trouxe em seu bojo menção à decisão do STF no que se refere à posição jurídica da socioafetividade como forma de parentesco civil e ainda a instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais; dispôs sobre o reconhecimento

voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, no cartório do registro civil e tratou do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Seguindo a norma, o seu artigo 11 prevê que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo ser diverso daquele em que foi lavrado o assento original de nascimento. Trouxe como documentação necessária: exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Com a apresentação dos referidos documentos, caberá ao registrador de maneira minuciosa verificar a identidade do requerente, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartorário, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos seus documentos pessoais (art. 11, § 1º). O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado (art. 11, § 2º). Constarão desse termo os dados do requerente do vínculo, os dados do campo “filiação” – e não campos “pai” e “mãe”, como tradicionalmente se utilizava –, e do filho a ser reconhecido, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do reconhecido, caso este seja menor (art. 11, § 3º).

Caso o filho a ser reconhecido seja maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento, sendo necessária, a anuência dos seus pais biológicos (art. 11, §§ 4º e 5º, do Provimento n. 63 do CNJ). Caberá ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado coletar a concordância daquele a ser reconhecido. Na ausência dos genitores do menor, na impossibilidade de manifestação válida dos pais ou do filho, o caso será apresentado ao juiz competente para apreciar o feito, nos termos das normas de corregedoria local (art. 11, § 6º).

Destaca-se o art. 15 do Provimento 63, pelo qual o reconhecimento espontâneo e extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva não impedirá a discussão judicial a respeito da verdade biológica.

Ponto nevrálgico e mais polêmico da norma administrativa está tratado em seu art. 14, referindo-se à possibilidade o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

É seu teor, art. 14 do Provimento nº 63/2017: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o

registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

A respeito do conteúdo do referido artigo, surgiram duas correntes de discussões doutrinárias. A primeira corrente, filiou-se ao entendimento de que a norma administrativa não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial devido uso do termo “unilateral”, o que supostamente atingia o vínculo em relação reconhecedores. A segunda corrente, de outra banda, entendia de forma totalmente contrária, de que poderia ser reconhecida extrajudicial o vínculo socioafetivo mesmo com a configuração de situação de multiparentalidade.

Com as discussões a respeito do tema novo, no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento n. 83/2019, alterando o anterior Provimento n. 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Justificou-se a modificação nos pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, sendo um deles instaurado de ofício pelo próprio Ministro Corregedor, Humberto Martins, e outro a pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Entre outras justificativas para a alteração do Provimento anterior, destacaram-se as seguintes questões: o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em repercussão geral; plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva para aqueles que possuem dezoito anos ou mais; a possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seus pais, nos termos do art. 1.634, inc. VII do Código Civil, ou seja, por representação; e a recomendação de que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos.

Um dos dispositivos alterados é o art. 10 da norma anterior, que passou a ter a seguinte condição: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Tal artigo trouxe uma das principais modificações, uma vez que o

Provimento 63 não limitava o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, atingindo agora apenas os adolescentes.

Além da referida alteração, foi inserido no art. 10 a alínea “a”, a qual estabeleceu critérios para a configuração da parentalidade socioafetiva, que deve ser estável e exteriorizada socialmente. Recomendou-se ainda que o registrador ateste a existência do vínculo socioafetivo mediante apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, conforme o seu § 1º.

Foi estabelecido pelo artigo que o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial, admitindo-se todos os meios em Direito admitidos, especialmente por documentos, tais como elencados em rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*: *a*) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; *b*) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; *c*) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; *d*) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; *e*) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; *f*) fotografias em celebrações relevantes; e *g*) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2º, do Provimento n. 83 do CNJ).

Convém mencionar que a ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade. Contudo, caberá ao registrador atestar como apurou o vínculo socioafetivo (novo art. 10-A, § 3º, do Provimento n. 83 do CNJ).

Cassettari (2017) indica que é extremamente importante a realização da instrução uma processual, com a finalidade de provar a existência dos laços afetivos alegados. Assim, nota-se que não é simplesmente declarar a presença de laços afetivos, devem também ser comprovados a relação de parentesco.

Dessa forma, o Ministro Fachin (1996, p. 70) alude que: “Apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade”.

A partir da entrada em vigor da norma administrativa 83 é necessário a atuação do Ministério Público. Caso sejam atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao

representante local do Ministério Público para que elabore um parecer jurídico. Codificou-se o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva para após o parecer favorável do Ministério Público. Caso o parecer seja desfavorável, o registrador civil não procederá ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando o expediente, que poderá socorrer-se ao Judiciário.

Além das novas regras o Provimento 83 alterou o art. 14 do antigo Provimento 63, incluindo novos parágrafos e aumentando a discussão a respeito da multiparentalidade extrajudicial. Manteve-se o caput do art. 14 inalterado.

Na redação do novo §1º do Provimento 63 do CNJ, “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno”. Caso a situação envolva a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deverá tramitar pela via judicial (§ 2º). O que se percebe é a limitação do reconhecimento, podendo ser de apenas um pai ou uma mãe que tenha a posse de estado do filho.

Em suma, a verdade é que ainda pairam diversas dúvidas quanto à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, bem como se o reconhecimento se limita ao lado paterno ou materno. Destaca-se ainda que as Serventias Extrajudiciais não são unânimes quanto à possibilidade dos reconhecimentos simultâneos e conjugados, sendo necessário maior debate entre os estudiosos.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar métodos e ações eficazes a respeito dos Provimentos 63 e 83 de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Demonstrar as opiniões de especialistas, procurando fundamentações consistentes e solúveis acerca dos provimentos nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

- Reconhecer que o movimento de extrajudicialização do Direito Privado visa facilitar o direito do registro de estado de filiação;
- Estabelecer um posicionamento concreto e específico acerca da possibilidade ou não da filiação socioafetiva ser reconhecida extrajudicialmente em situações que configuram a multiparentalidade.

## **7 METODOLOGIA PROPOSTA**

A metodologia tem por objetivo abordar todos os procedimentos necessários para que uma pesquisa realizada alcance os objetivos propostos.

Dessa forma, a pesquisa realizada no presente estudo é classificada como bibliográfica, qualitativa, hipotético-dedutivo e descritiva, sendo embasada em doutrinas, códigos, artigos e interpretações correlacionadas ao tema através de autores que, diante de seus conhecimentos, utilizam-no como uma ferramenta transformadora.

Diante do citado acima, explica Boccato (2006, p. 266) que:

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

No tocante à abordagem da problemática, esta será de forma qualitativa pois segundo Richardson (1999) descreve a complexidade de determinado problema, a fim de analisar a interação de certas variáveis e também compreender e classificar, ou seja, é o meio de raciocínio a ser seguido.

Acerca da metodologia optou-se pelo método hipotético dedutivo no qual se busca formular hipóteses que solucionem o problema exposto, afinal é uma modalidade de método científico que se inicia com problema, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva que testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Considerando assim os objetivos seguirão de forma descritiva, cuja finalidade é descrever o fenômeno que está sendo pesquisado. (MATTAR, OLIVEIRA; MOTTA, 2014).

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2020			
Elaboração do projeto	02/03/2020	04/05/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		06/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			09/2020	
Análise e discussão dos dados				10/11/2020
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				12/2020
Entrega das vias para a correção da banca				12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m <sup>2</sup> )	Un	1	16,50	16,50
Impressão	Un	46	0,50	23,00
Encadernação em espiral	Un	1	4,00	4,00
Correção e formatação	Un	46	7,00	322,00
Caneta esferográfica	Un	2	1,00	2,00
<b>Total .....</b>				<b>367,50</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

- AGRA, W. M. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.
- AZEVEDO, M. B.; SILVA, C. A. S. *Filiação socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Disponível em: <[http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.08\\_Rev\\_Ag\\_Acad%20\\_Vol.03.pdf](http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.08_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2020.
- BARRETO, L. S. Evolução histórica e legislativa da família. In: *Curso de 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos*, volume I., 2013, Rio de Janeiro. Anais.... Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013.
- BATISTA, D. M. Á. *A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança*. 2014. 79 f. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.
- BITTAR, E. C. B. Direito à felicidade. *Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Edição 04. outubro de 2013.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. *Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 266, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. In: *Vade Mecum Saraiva*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 maio 2020.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 11 maio 2020.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE 477554 MG*. Partes: Edith Cristina Alves Demian, Alexandre Valadares Passos, Noé Alexandre De Melo, Carmem Mello De Aquino Netta Representada Por Elizabeth Alves Cabral, Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado De Minas Gerais - Ipsemg, Edson Vander De Souza. Relator: Ministro Celso de Mello. 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO ESPECIAL: STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010*. Não paginado. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em: 11 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina*. Não paginado. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 11 maio 2020.

CALDERÓN, R.; TOAZZA, G. B. *Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ*. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 maio 2020.

CARBONERA, S. M.; SILVA, M. A. Os filhos da democracia: uma reflexão acerca das transformações da filiação a partir da Constituição Federal de 1988. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. (Coord). *Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Curitiba: Juruá, 2009.

CARDOSO, A. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do Direito Contemporâneo*. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67310/principios-constitucionais-fundamentais-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 13 maio 2020.

CARVALHO, D. M. *Direito de Família*. 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. *Atos Administrativos*: Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: maio 2020.

\_\_\_\_\_. *Atos Administrativos*: Provimento Nº 83 de 14/08/2019. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2020.

COSTA, L. R. *O que é filiação socioafetiva?* 2011. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 19 maio 2020.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIFANTE, É. M. S. *O conceito de felicidade na filosofia prática de Kant*. Santa Maria – RS, 2008. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9047/EDISON%20DIFANTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20felicidade%2C%20em,que%20se%20submeta%20%C3%A0%20cr%C3%ADtica.&text=O%20homem%20%C3%A9%20um%20ser,as%20inclina%C3%A7%C3%B5es%20e%20as%20necessidades>>. Acesso: 05 maio 2020.

FACHIN, L. E. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAMA, G. C. N. *A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. v. 6: Direito de Família, 2008.

IBDFAM. *Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos*. Disponível em:  
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>>. Acesso em: 20 maio 2020.

JESUS, L. L.; BERELLI, E. L. *Inserção da Multiparentalidade no Registro Civil: Uma análise da paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos*. Disponível em:  
<<https://lourencajesus.jusbrasil.com.br/artigos/533819983/insercao-da-multiparentalidade-no-registro-civil-uma-analise-da-paternidade-socioafetiva-e-seus-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 18 maio 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KÜMPEL, V. F. et. al. *Tratado Notarial e Registral* vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017.

LEAL, S. T. *O princípio da busca da felicidade como postulado universal*. 2008. Disponível em:  
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/118/90>>. Acesso em: maio de 2020.

LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

MADALENO, R. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MALUF, A. C. R. F. D. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MATTAR, F. N.; OLIVEIRA, B.; MOTTA, L. S. *Pesquisa de marketing: metodologia, planejamento, execução e análise*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MIGALHAS. *Multiparentalidade*: Da origem biológica aos laços de afeto. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/301980/multiparentalidade-da-origem-biologica-aos-lacos-de-afeto>>. Acesso em: 12 maio 2020.

MORAES M. C. B. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Editora Renovar, 2012.

OLIVEIRA, R. A. *Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 23 maio 2020.

PEREIRA, R. C. *Dicionário de direito de família e sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. F. *Metodologia do Trabalho Científico [recurso eletrônico]*: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REVISTA Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ed. Lex Magister. Vol. 11. 2016.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social*: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, F. E. S.A. *A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro – pai é quem cria*. 2014. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2020.

SANTOS, G. G.; GORISCH, P. *Filiação socioafetiva e multiparentalidade*. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1255/1253>>. Acesso em: 12 maio 2020.

SCARIN, J. B. *A multiparentalidade advinda da socioafetividade*: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2020.

SCHAFRANSKI, M. *Medicina da Felicidade*. São Paulo: Matrix Editora, 2012.

SCHREIBER, A.; LUSTOS, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, vol. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SILVA, É. B. *Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 23 maio 2020.

SOBRAL, C. *Família Multiespécie e Proteção do Estado*. 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/familia-multiespecie-e-protecao-do-estado/>>. Acesso em: 23 maio 2020.

TARTUCE, F. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *Revista Consulex* n° 378, 2012. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO\\_AFETIVIDADE\\_CONSULEX.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc)>. Acesso em: 30 maio 2020.

TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito de Família*. 9. ed. São Paulo. Editora Método, 2014.

WALD, A. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.